



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.961 - SP (2015/0029688-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO GALVÃO GONÇALVES - SP043818
ARNALDO GALVÃO GONÇALVES - SP168122
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E OUTRO(S) -
SP245676
JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A QUANTIA COLOCADA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. DEPÓSITO QUE SERÁ ATUALIZADO, PELO BANCO DEPOSITÁRIO, DE ACORDO COM OS ÍNDICES DE POUPANÇA.

1. Consoante entendimento consolidado em sede de recursos repetitivos: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada" (REsp 1348640/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 21/05/2014).

2. O depósito judicial realizado para garantia do juízo na execução ou cumprimento de sentença está sujeito à remuneração específica a cargo da instituição financeira depositária, não mais se podendo exigir do executado o pagamento de juros moratórios sobre o quantum depositado.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.961 - SP (2015/0029688-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO GALVÃO GONÇALVES - SP043818
ARNALDO GALVÃO GONÇALVES - SP168122
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E OUTRO(S) -
SP245676
JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANTÔNIO DE OLIVEIRA em face de decisão da Presidência desta Corte que deu parcial provimento ao recurso especial manejado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL "para reconhecer a incidência da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973, sobre o valor da condenação e determinar o retorno dos autos à origem para que o juízo de primeiro grau estabeleça o valor devido a título de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que o depósito judicial foi efetuado a título de garantia do juízo" (e-STJ fl. 682).

Cumprе registrar que, os embargos de declaração apresentados às fls. 685/693 (e-STJ), foram conhecidos como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, redundando na intimação da parte para ajustar as razões recursais às exigências do art. 1.021, § 1º, o que deu ensejo à petição de fls. 703/706 (e-STJ).

O agravante insurge-se contra o ponto atinente à responsabilidade do devedor quanto à correção monetária e aos juros, após o depósito do valor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que o mero depósito para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença não se equipara a pagamento, razão por que não se enquadra no art. 401 do Código Civil, para fins de purgação da mora.

Ressalta que, na espécie, a devedora confunde-se com a instituição depositária.

Argumenta que o devedor é responsável pelos encargos e prejuízos causados pela mora até o efetivo pagamento ao credor.

Ao final, requer seja determinado à devedora e/ou banco depositário que arque com a atualização monetária e os juros na forma do título executado, até o efetivo levantamento pelo credor.

Salienta que a diferença entre a TR (utilizada pela CEF) e a atualização por índices oficiais e juros é imensa, sendo certo que a aplicação da primeira acarretará severos prejuízos à parte.

Impugnação às fls. 714/717 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.961 - SP (2015/0029688-2)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente agravo interno não merece provimento.

Inicialmente, insta registrar a intempestividade da impugnação apresentada às fls. 714/717 (e-STJ), pois a publicação da decisão ocorreu em 19/04/2017 e a aludida resposta foi protocolizada em 16/05/2017.

No tocante ao agravo, observa-se que, na hipótese dos autos, o *decisum* recorrido assentou que o depósito realizado no cumprimento de sentença para fins de garantia do juízo e oferecimento de impugnação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada.

Esta Corte Superior, reiteradamente, vinha reconhecendo que os valores depositados no curso de execução seriam remunerados pela instituição financeira depositária, afastando-se, assim, juros de mora fixados no título exequendo sobre o valor objeto de depósito judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL DA DÍVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que o depósito judicial do valor em litígio impede a atualização monetária e a fluência de juros moratórios, haja vista que a instituição bancária em que realizado o depósito já remunera a quantia com juros e correção monetária. Evita-se, assim, o indevido bis in idem.

2. Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor nos limites da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantia depositada.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 408.346/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEPOSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1.- O depósito judicial do valor em litígio impede a fluência de juros moratórios, sob pena de ocorrência de bis in idem, haja vista a instituição bancária em que realizado o depósito remunerar a quantia com juros e correção monetária. Precedentes do STJ.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1400648/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 18/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR DEPOSITADO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.

1. O depósito judicial realizado para garantia do juízo e oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença ou oposição de embargos à execução possui remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, portanto, incabível exigir-se do devedor o pagamento de juros moratórios e correção monetária sobre os valores depositados, sob pena de caracterização de bis in idem.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1360176/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 29/05/2013)

Diante dessa pacificidade, como bem observou a decisão agravada, esta Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos, reconheceu que: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada" (Tema 677).

Esta a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.348.640/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 21/05/2014)

Mais recentemente, a Quarta Turma deste Tribunal, em recurso especial sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, sobre o tema, pontuou:

"Com efeito, em vista da característica de acessoriedade e de pena dos juros de mora, prevendo o Codex que o devedor, condenado ao pagamento de quantia, possa efetuar o depósito do montante devido, assim como oferecer impugnação versando sobre uma das matérias elencadas pelo CPC, não há como conceber a incidência de juros legais sobre o montante posto, na forma da lei, à disposição do Judiciário."

O mencionado aresto encontra-se assim resumido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A QUANTIA DEPOSITADA, APÓS O REGULAR DEPÓSITO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. DESCABIMENTO. SEM CARACTERIZAÇÃO OU PERMANÊNCIA EM MORA, NÃO CABE IMPOSIÇÃO DE JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL DEVE SER ATUALIZADO, PELO BANCO DEPOSITÁRIO, SEM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, CONFORME DISPOSIÇÕES LEGAIS DE REGÊNCIA, LICITAÇÕES OU CONVÊNIOS PROCEDIDOS PELOS TRIBUNAIS, OU MESMO PRÉVIA ACEITAÇÃO.

1. O art. 396 do CC estabelece que, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Dessarte, para caracterização ou permanência em mora, é necessário que haja exigibilidade da prestação e inexecução culposa, vale dizer, "retardamento injustificado da parte de algum dos sujeitos da relação obrigacional", compreendendo os juros moratórios "pena imposta ao devedor em atraso com o cumprimento da obrigação" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 119 e 291).

2. Consoante entendimento consolidado no âmbito do STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.348.640/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, "[...] na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".

3. Com efeito, em vista da característica de acessoriedade e de pena dos juros de mora, prevendo o Codex que o devedor, condenado ao pagamento de quantia, possa efetuar o depósito do montante devido, assim como oferecer impugnação versando sobre uma das matérias elencadas pelo CPC, não há como conceber a incidência de juros legais sobre o montante posto, na forma da lei, à disposição do Judiciário.

4. É pacífico na jurisprudência do STJ que, no tocante aos depósitos judiciais relacionados a processos que tramitam originariamente na Justiça Federal, há lei especial específica disciplinando a questão, por isso a atualização é conforme o disposto no § 1º do art. 11 da Lei n. 9.289/1996 e no art. 3º do Decreto-Lei n. 1.737/1979, incidindo apenas a TR, sem juros. Quanto aos depósitos realizados no âmbito da Justiça estadual e distrital, é também pacífica a jurisprudência acerca da possibilidade de imposição de atualização seguindo os mesmos critérios aplicáveis à poupança, pois é providência que normalmente tem respaldo em convênios ou licitações, ou mesmo em prévia aceitação do banco depositário. 5. Recurso especial provido.

(REsp 1.169.179/DF, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 31/03/2015)

À luz desse panorama jurisprudencial, é imperiosa a manutenção do *decisum* recorrido, que foi proferido em consonância com a orientação desta Corte Superior.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0029688-2

AgInt no
REsp 1.512.961 / SP

Números Origem: 06000196319944036105 317100 6000196319944036105 9406000199 96030366145

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO GALVÃO GONÇALVES - SP043818
ARNALDO GALVÃO GONÇALVES - SP168122
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E OUTRO(S) - SP245676
JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO GALVÃO GONÇALVES - SP043818
ARNALDO GALVÃO GONÇALVES - SP168122
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E OUTRO(S) - SP245676
JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.